PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 504 **, DE** 15 **DE** MARÇO **DE** 2000.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE COLETÂNEA DE LEIS VIGENTES NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo máximo de 180 dias.

Art. 2° - O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3° - De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de MARÇO de 2000.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quinta-feira, 16 de março de 2000. n.º 406-A

Suplemento

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 504, DE 15 MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a publicação de coletânea de Leis vigentes no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo de 180 dias

Art. 2º O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as Leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3º De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 505, DE 15 DE MARÇO DE 2000

DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Constitui atos lesivos a Limpeza Urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ao meio ambiente.

Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimento similares deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para o recolhimento.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º Os vendedores ambulantes e veículo de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao lado.

Art. 6º Todas as empresas que comercializam agrotóxicos produtos fito-sanitários terão responsabilidade pelos resíduos por eles produzidos seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Boa Vista, através de suas secretarias, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá.

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando multirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicações de multa aos infratores da mesma.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 506, DE 15 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre: a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CNPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos DIFUSOS FMDDD e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **SMDC**, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8078/90 - Decreto 861/93.

Art. 2º São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **SMDC**: